



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007234-73.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante RENAN LUIZ DA SILVA LEITE 43950767851, é apelada SILVIA HELENA EPAMINONDAS XISTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007234-73.2022.8.26.0445

Apelante: Renan Luiz da Silva Leite 43950767851

Apelado: Silvia Helena Epaminondas Xisto

COMARCA: Pindamonhangaba

VOTO nº 1.185

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reintegração de posse c/c pedido liminar e indenização por perdas e danos.

1. Prestação de serviços. Oficina mecânica. SENTENÇA de procedência, em parte. Recurso do acionado buscando a improcedência da pretensão inicial e acolhimento da RECONVENÇÃO.

2. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova documental suficiente para deslinde da demanda.

3. Certidão do Oficial de Justiça descrevendo a situação em que o veículo foi apreendido que se mostra incompatível com a alegada prestação dos serviços. Falha na prestação dos serviços bem evidenciada a impor a manutenção da procedência, em parte, da ação e a rejeição da reconvenção.

4. Dano moral indenizável evidenciado pelas circunstâncias específicas do caso concreto. Indenização que atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar e indenização por perdas e danos ajuizada por SILVIA HELENA EPAMINONDAS XISTO contra RENAN LUIZ DA SILVA LEITE 43950767851 (Renan Car), julgada procedente, *em parte*, pela sentença de págs. 148/149, cujo relatório adota-se e o dispositivo transcreve-se, *verbis*: “*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com resolução de mérito, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, para: i) condenar o requerido pagar à parte autora, a título de reparação material, a importância de 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 28/36), o qual deverá ser corrigido pela Tabela*

Prática do E. TJ/SP desde a data de cada pagamento, e com juros de mora de 1% a.m. estes contados a partir da citação. ii) condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária segundo índices previstos na Tabela Prática do E. TJ/SP, ambos contados desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do E. STJ e REsp. nº 903.258/RS). Em razão da sucumbência parcial da parte autora, por força dos arts. 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do CPC/15, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, condeno a requerente na lide principal, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (lide principal), nos termos do art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC/15. Observe-se, todavia, ser a parte requerente beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 51), motivo pelo qual a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, salvo se, no prazo máximo de cinco anos, a contar desta sentença, houver modificação de sua condição econômica de molde a suportar os ônus da sucumbência. No que tange à demanda reconventional, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I do CPC/15. Condeno o requerido/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no § 16 do art. 85 do CPC/15, e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo legal.”

Os embargos de declaração interpostos pelo acionado, às págs. 152/157, foram rejeitados (págs. 163/164).

Inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação (págs. 167/181), arguindo, em preliminar, o cerceamento de defesa, vez que o juízo *a quo* indeferiu a realização de provas orais e periciais. No mérito, alega, em síntese, que inexistem danos morais e, de modo alternativo, pugna pela minoração do valor fixado em percentual de 20% (vinte por cento) do valor pleiteado na exordial. Pugnou, também, a reformada da r. sentença quanto ao pedido reconventional, para condenar a apelada ao pagamento da quantia de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), a título do ressarcimento do valor despendido, bem como afastar a condenação de custas e

honorários processuais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (págs. 182/183 e 202/203)

Contrarrrazões apresentadas às págs. 189/198.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes.

É o relatório.

O recurso apresentado não merece provimento.

Trata-se de ação voltada à reintegração de posse de automóvel e restituição dos valores pagos ao réu para consertos mecânicos. Alega a autora que deixou o veículo no estabelecimento réu em novembro/2021 e até a data do ajuizamento da demanda o conserto ainda não fora realizado, além do bem encontrar-se *“desmontado, sem o motor e demais peças que compõe o sistema mecânico do veículo, posto em cima de um cavalete sem rodas e em péssimo estado de conservação.”*

Foi apresentada RECONVENÇÃO voltada ao recebimento do valor referente a pagamento em favor de terceira empresa (“Speed Car”), com a promessa de ressarcimento pela autora para a entrega do bem, fato que não ocorreu.

Firme-se, por primeiro, que não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão da não-produção de prova oral ou pericial.

Verifica-se, pela fundamentação da recorrente, que seu inconformismo, nesse capítulo do recurso, volta-se, em verdade, quanto ao mérito de sua condenação.

Nesse particular, adiante-se que a certidão do Sr. Oficial de Justiça sobre a situação em que se encontrava o veículo da autora afigurava-se suficiente à solução da lide.

De outro lado, o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado e, na hipótese, o MM. Juiz de Primeiro Grau formou sua convicção com a prova até então produzida.

É certo o que juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução, se o caso.

Feitas tais ponderações, rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, o recurso não prospera.

Conforme restou incontroverso nos autos, o veículo da autora foi deixado aos cuidados da oficina ré em novembro/2021 e só foi retirado, pela financeira, no decorrer deste processo, em 09.05.2023, por meio de guincho, devido sua apreensão em ação de busca e apreensão (proc. nº 1006202-33.2022.8.26.0445), conforme auto de Busca, Apreensão e Depósito (pág. 114), razão pela qual restaram prejudicados os pedidos de restituição do veículo em perfeito estado de conservação, bem como a devolução do veículo (itens "a" e "b" de págs. 57).

Insta salientar que também restou incontroverso nos autos que, apesar dos pagamentos parcelados para os consertos no veículo, tais serviços não foram realizados, vez que o mencionado auto informou a situação do veículo, a saber: *“Veículo apreendido em oficina mecânica, sem funcionamento, sem os pneus dianteiros, com peças desmontadas, como filtro de ar, bateria. Apresentava a pintura do corpo queimada (de sol), sem pneu estepe, sem o tampo do porta-malas, tendo sido guinchado.”*

Tais circunstâncias revelam-se incompatíveis com a alegação do acionado/reconvinte, de que os serviços a que se comprometeu foram prestados e evidenciam a falha na prestação dos serviços.

Desnecessária, portanto, a produção de prova oral ou pericial acerca dos serviços que o requerido alega ter realizado. O mesmo se diga quanto às declarações trazidas, cujo teor não se sustenta diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

E, apesar da alegação de que a ausência de solução seria decorrente de culpa da autora, observa-se que as conversas levadas a cabo, através do aplicativo “WhatsApp”, copiadas nos autos às págs. 13/27, confirmam a excessiva demora por parte da ré, com a constante promessa de breve conserto do automóvel, mas sem a prévia informação segura e definitiva quanto à data dos reparos, mesmo após a notificação extrajudicial da autora (págs. 38/42).

Conforme bem ponderou o magistrado *a quo*, *“de qualquer forma, ainda que a autora estivesse em débito com o requerido ou atrasada*

no pagamento, não poderia este simplesmente reter o bem na oficina e condicionar a devolução à quitação. A conduta do requerido se deu totalmente ao arrepio da lei. O direito de retenção, previsto no art. 1219 do CC, é medida excepcionalíssima que somente pode ser exercida nos estritos termos da lei, ou seja, pelo possuidor de boa-fé. No caso concreto, o requerido não era possuidor de boa-fé, mas mero detentor do bem, o qual ficou sob sua guarda com autorização do proprietário, que, em princípio, teria anuído com a realização do serviço. Em suma, não houve transferência da posse, mas sim determinação do proprietário para a execução de um serviço com vínculo de subordinação. Deveria o requerido, se o caso, ajuizado uma ação de cobrança a fim receber os supostos valores devidos pela autora, mas não simplesmente reter o veículo.”

E o prejuízo moral ficou mesmo evidenciado no caso dos autos. É que os serviços não foram prestados e o veículo ficou retido por mais de um ano, acabando por ser apreendido e restituído à financeira.

Assim, além da falha na prestação dos serviços, a requerente ficou privada da utilização regular do automóvel, o qual, conforme se constata das mensagens, era necessário à utilização de sua subsistência. Assim, era de rigor a condenação do acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pela autora (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

No mesmo sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Oficina mecânica - Retenção de trator como forma de obter o pagamento pelos serviços prestados - Ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo proprietário - Liminar deferida e cumprida - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Alegação de que a retenção foi acordada entre as partes, pois o veículo somente seria retirado quando houvesse o pagamento pelos serviços prestados - Exercício arbitrário das próprias razões - Retenção indevida - Esbulho - Indenização por danos morais exigível - Valor arbitrado de maneira adequada - Lucros cessantes não caracterizados - Rejeição do pedido de indenização por danos materiais formulado sob tal fundamento - Recurso acolhido nessa parte - Impossibilidade de apreciação do pedido de condenação do autor ao pagamento dos valores referentes ao serviço prestado - Inexistência de reconvenção - Apelação provida em parte (TJSP; Apelação Cível 1004794-32.2018.8.26.0482; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/09/2020).

E a indenização correspondente deve ser mantida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia mostra-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, e as circunstâncias do caso concreto. Ademais, não avilta o sofrimento da autora, nem implica enriquecimento sem causa e servirá, ainda, para desestimular a reiteração dessa conduta pelo acionado.

Por fim, não há que se cogitar de readequação da verba honorária de sucumbência, pois estão em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e as indicadas na definição do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça..

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, majorando a verba honorária estabelecida para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n.º 14.905/2024, *oportuno tempore*.

JOÃO CASALI
- Relator -